



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 27/11/18

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 250/2018

Dispõe sobre a proibição da locação, prestação de serviços, contrato de mútuo e comodato, e cessão de cães para fins de guarda no Município de Valinhos e dá outras providências.

Isaías Supenaro
Presidente

Nº 250/18
A Vereadora **Mônica Morandi** apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "**Dispõe sobre a proibição da locação, prestação de serviços, contrato de mútuo e comodato, e cessão de cães para fins de guarda no Município de Valinhos e dá outras providências**", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

Acredito ser do conhecimento de todos as barbáries pelas quais muitos animais passam, e esta propositura vem ao encontro do meu trabalho no que tange o bem estar e respeito aos animais.

Os cães alugados para terceiros, habitualmente, são explorados. Não possuem qualquer dignidade de vida e, quando chegam à fase idosa, são descartados sem dó nem piedade. Além disso, por serem treinados para guarda, muitos não conseguem ser ressocializados para serem disponibilizados para adoção.

Muitas vezes são largados no pátio do contratante e lá são esquecidos, ficam dias sem receber alimentação, sem abrigo adequado para se esconder do sol e da chuva, e se estão machucados não recebem os cuidados necessários. Depois de velhos, muitos desses animais que trabalharam a vida toda são largados a própria sorte, essa é a retribuição por tantos anos de dedicação e solidão.

56/12/2018



Proc. Nº 5751/18
Fls. 02
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, e considerando que a iniciativa de Lei reveste-se de importância, espero contar com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Valinhos, 23 de novembro de 2018.

[Signature]

Mônica Morandi
Vereadora

Nº do Processo: 5751/2018

Data: 23/11/2018

Projeto de Lei n.º 250/2018

Autoria: MÔNICA MORANDI

Assunto: Dispõe sobre a proibição da locação, prestação de serviços, contrato de mútuo e comodato, e cessão de cães para fins de guarda no Município de Valinhos e dá outras providências



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. N.º 5751/18
Fls. 03
Resp. [Signature]

PROJETO DE LEI N.º 250/2018

Dispõe sobre a proibição da locação, prestação de serviços, contrato de mútuo e comodato, e cessão de cães para fins de guarda no Município de Valinhos e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica vedada no Município de Valinhos a locação, prestação de serviços, contrato de mútuo e comodato, e cessão de cães para fins de guarda.

Art. 2º - Entende-se por infratores desta Lei o proprietário dos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam guardando ou vigiando, bem como todo aquele que contrate por escrito ou verbalmente, para se utilizar dos trabalhos de cães para fins de guarda.

Art. 3º - Os infratores da presente Lei ficam sujeitos ao pagamento de multa pecuniária no valor de dez UFMV (Unidades Fiscais do Município de Valinhos) por animal.

§1º - O valor da multa será dobrado na hipótese de persistência, progressivamente até a regularização da infração.

§2º - Para os casos de persistência será considerado o período de vinte e quatro horas para a aplicação de nova penalidade.

§3º - A aplicação da penalidade prevista neste artigo não exclui a aplicação de penalidades decorrentes de eventuais casos de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara
Proc. Nº 57511/18
Fls. 04
Resp. J

maus-tratos causados aos animais, nos termos da legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 4º - Das penalidades aplicadas por infração ao disposto nesta Lei será assegurado o direito de ampla defesa ao infrator, nos seguintes termos:

Cont

§1º - Em primeira instância, Defesa Prévia, dirigida ao Diretor do órgão competente, no prazo de dez dias, a contar da ciência da penalidade aplicada, sem efeito suspensivo da ação fiscal.

§2º - Na hipótese de indeferimento da Defesa Prévia, no prazo de dez dias, a contar da ciência da decisão, caberá recurso hierárquico dirigido ao Secretário Municipal competente, em última instância, sem efeito suspensivo da ação fiscal.

Art. 5º - Decorrido o prazo de dez dias, sem que tenha sido efetuado o pagamento da multa, o valor da penalidade será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa para efeito de cobrança executiva, com os acréscimos correspondentes.

Cont

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

Orestes Previtale Junior
Prefeito Municipal

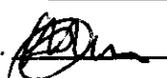


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5751/18

FLS. Nº 05

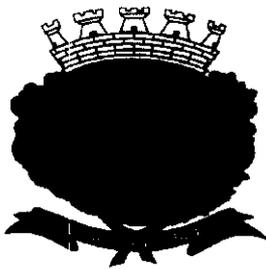
RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor
Presidente em Sessão do
dia 27 de novembro de 2018.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

28/novembro/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 35/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 250/18 – Aatoria Vereadora Mônica Morandi – “Dispõe sobre a proibição da locação, prestação de serviços, contrato de mútuo e comodato, e cessão de cães para fins de guarda no Município de Valinhos e dá outras providências”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre a proibição da locação, prestação de serviços, contrato de mútuo e comodato, e cessão de cães para fins de guarda no Município de Valinhos e dá outras providências” de autoria da Vereadora Mônica Morandi, solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)



C.M.V. _____
Proc. Nº 5759, 18
Fls. 01
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

“Art. 179. O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção aos cursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

Parágrafo único. O sistema será coordenado por órgão da administração direta, e será integrado por:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente especificando a sua composição, atribuições, assegurando a participação da população através de suas entidades representativas;

II - órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de melhoria ambiental.”

“Art. 180. São atribuições e finalidade do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

(...)

XI - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, criação,



C.M.V. 5751, 18
Proc. Nº
Fls. 28
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;"

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O conceito de interesse local encontramos na doutrina:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de



C.M.V. 5751, 18
Proc. Nº
Fls. 05
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria:

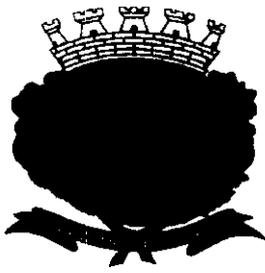
"EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei nº 4.068/2017 que "institui o Código Municipal de Direito e Bem Estar Animal, no âmbito do município de Socorro e dá outras providências"

Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais domésticos da região que se encontram no âmbito do interesse local para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município

Competência para a elaboração de leis acerca de assunto local que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo

Inconstitucionalidade configurada não pela matéria e sim por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com movimentação de serviço público, com necessária organização de estrutura e de pessoal
Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar é exclusiva
Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública – Ofensa ao princípio da separação de poderes
Dispositivo que versa sobre responsabilidade civil e penal que também deve ser afastado, porquanto atinge a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e civil (art. 22, I, CF)

Manutenção da vigência de parte dos artigos da lei impugnada em razão de tratarem de assunto de interesse local, que podem ser objeto de texto legal de iniciativa de ambos os poderes municipais e que estão voltados à população local em geral



C.M.V.
Proc. Nº 57511/18
Fls. 10
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

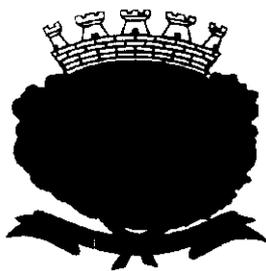
Ação parcialmente procedente.

(...) A ação é parcialmente procedente.

Com exceção do: 1-art. 1º, que somente institui o objeto do texto legal; 2-do art. 3º, caput, § 1º (que traz apenas determinados conceitos), § 2º, I a V (que estabelece diretrizes gerais no direito e bem estar animal); 3-do art. 4º (que, dentro do objeto de proteger os animais, traz vedações de maus-tratos a serem cumpridas por qualquer cidadão); 4- dos artigos 55 e 57 a 61 (que versam sobre criação, venda e adoção de animais domésticos por estabelecimentos comerciais); 5-dos arts. 50 a 53 (que tratam do uso de animais em veículos de tração e montados); 5- do art. 54 (que aborda o transporte de animais no município); 6-do art. 62 (que tão somente remete ações fiscais às leis municipais pertinentes); 7-dos arts. 63 e 64 (que abordam condutas destinadas aos munícipes); 8-dos arts. 37 a 44 (dispositivos acerca de criação de cães de grande e médio porte voltados para a população em geral), a lei impugnada deve ter os seus dispositivos legais declarados inconstitucionais. Isso porque, em linhas gerais, configuram uma ofensa ao princípio da separação de poderes ao trazer conteúdo que ingressa na gestão administrativa, cuja iniciativa legislativa pertence privativamente ao Poder Executivo.

Relativamente aos dispositivos acima listados como válidos, não se vislumbra inconstitucionalidade, tendo em vista que detêm regras gerais de interesse local, voltadas à população de uma forma universal com a finalidade de proteger os animais, cuja competência para legislar se encontra dentro das regras constitucionais destinadas aos municípios (interesse local), conectadas com o direito ambiental, e não configuram estritamente matéria de direito administrativo, mas sim aspectos gerais e abstratos que podem ser de iniciativa tanto do Legislativo quanto do Executivo.

(Handwritten signature)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

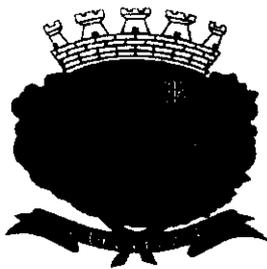
O texto legal objeto desta lide institui o "Código Municipal de Direito e Bem Estar Animal" no município de Socorro.

Certo é que decorre da própria Constituição Federal a competência dos municípios para tratarem das questões de interesse local, administrando-os e legislando sobre o tema (art. 30, I, CF). Por sua vez, o tópico deste feito se enquadra perfeitamente como sendo de interesse local, podendo constar dos atos administrativos e de suas respectivas leis, porquanto trata-se de norma suplementar ligada a direito ambiental e com regras para proteção de animais domésticos da região.

Pelo teor da legislação constitucional e infraconstitucional sobre o tema, todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, possuem o dever de resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, evitando a adoção de condutas lesivas e figurando como responsáveis em caso de eventual prejuízo.

É sabido que, pela Constituição Federal, em seu art. 24, VI e VIII, a competência legislativa em matéria ambiental é concorrente, ficando a cargo da União a elaboração de normas gerais e aos demais entes federativos as normas de caráter suplementar. Outrossim, a competência material, de acordo com o art. 23, VI e VIII, da CF, é comum, cabendo a todos (União, Estados e municípios) adotar medidas protetivas em igualdade.

Entretanto, dentro das regras constitucionais, estabelecidas na Constituição Federal e, por simetria, também na Constituição Estadual, na divisão das competências entre os três poderes do Estado, o Poder Legislativo possui como função típica a elaboração de normas jurídicas gerais e abstratas. Enquanto o Poder Executivo atua tipicamente na gestão administrativa e na edição de suas respectivas leis específicas. Não se trata de hierarquia entre



C.M.V. _____
Proc. Nº 5751/18
Fis. 12
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

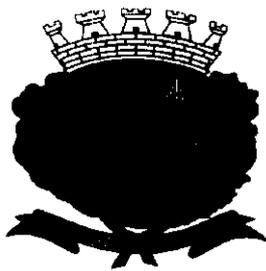
eles e sim incumbências distintas dentro da organização administrativa do Estado.

A competência para o tema, dentro do interesse municipal, em um primeiro momento, apresenta-se concorrente entre os seus poderes Executivo e Legislativo, já que não há restrição constitucional quando se trata de seus aspectos gerais em relação especificamente ao direito ambiental e também quanto à proteção de animais domésticos e organização e controle no âmbito da municipalidade.

Assim, não se nega que existe competência concorrente entre executivo e legislativo para tratar sobre tais assuntos locais do município, obedecidas as demais normas de competência dos entes federativos. No entanto, o importante é saber se estas regras da lei impugnada impõem deveres ao Executivo e/ou invadem a sua competência para tratar sobre serviços públicos e gestão da Administração. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2204270-59.2017.8.26.0000) (grifamos)

No mesmo sentido temos ainda os seguintes julgados da Corte Paulista a respeito da iniciativa parlamentar em matéria referente ao poder de polícia administrativa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.697, de 18 de novembro de 2014, de autoria parlamentar, que “regulariza a utilização de veículos com tração animal no Município de Mirassol e dá outras providências” Alegação de ofensa aos artigos 1º, 5º, 74, inciso VI, 90, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 125 parágrafo 2º da Constituição Federal Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa Diploma, por fim, que não gera despesas diretas para o Município Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente,



C.M.V. _____
Proc. Nº 5759, 18
Fls. 13
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

revogada a liminar.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2016274-83.2015.8.26.0000)

“DIREITO ADMINISTRATIVO – Santos – Alvará de funcionamento – Lei Complementar Municipal que proibiu a concessão e renovação de alvará de licença, localização e funcionamento aos estabelecimentos que utilizem comercialmente animais irracionais em serviço de guarda, segurança e vigilância – Licença obtida anteriormente pelos autores se refere apenas ao comércio varejista de produtos de adestramento de cães de guarda – Alvarás expedidos pela Administração Municipal permitem o comércio de rações, a guarda, o trato e o adestramento de animais. Essas licenças não podem dar ensejo à atividade mais complexa de segurança provada com a utilização de cães de guarda. Sentença mantida – Recurso não provido” (Apelação nº 0029012-50.2009.8.26.0000)

Ademais, a Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF de 10 de dezembro de 2012 alterada pela Portaria nº 3.258/2013–DG/DPF editada pela Polícia Federal que “dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada” estabelece:

“Art. 139. As empresas de vigilância patrimonial e as que possuem serviço orgânico de segurança poderão utilizar cães em seus serviços, desde que possuam autorização de funcionamento e certificado de segurança válido.

Art. 140. Os cães a que se refere o art. 139 deverão:

I - ser adequadamente adestrados por profissionais comprovadamente habilitados em curso de cinofilia; e

II - ser de propriedade da empresa de vigilância patrimonial ou da que possui serviço orgânico de segurança, ou de canil de organização militar, de Kanil Club ou particular.

*



C.M.V. 5751, 18
Proc. Nº
Fls. 79
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. O adestramento a que se refere o inciso I deverá seguir procedimento básico e técnico-policial-militar semelhante ao adotado pela polícia militar.

Art. 141. Os cães adestrados deverão estar sempre acompanhados por vigilantes devidamente habilitados para a condução do animal. Parágrafo único. A habilitação a que se refere o caput deverá ser obtida em treinamento prático, em órgão militar ou policial, Kanil Club ou empresa de curso de formação, expedindo-se declaração ou certificado de conclusão de curso.

Art. 142. O cão, quando utilizado em serviço, deverá possuir peitoral de pano sobre o seu dorso, contendo logotipo e nome da empresa.

Art. 143. A atividade de vigilância patrimonial com cão adestrado não poderá ser exercida no interior de edifício ou estabelecimento financeiro, salvo fora do horário de atendimento ao público."

Portanto, as atividades que o Projeto de Lei visa proibir não são regulamentadas e são atividades econômicas irregulares, pois não têm previsão na Classificação Nacional de Atividades Econômicas/ CNAE, instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



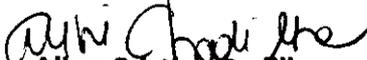
C.M.V. 5757, 18
Proc. Nº 13
Fls. 10
Resp. 10

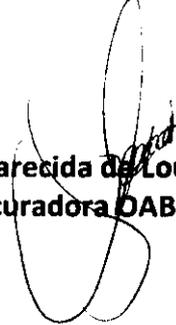
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 28 de janeiro de 2019.


Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora OAB/SP nº 218.375



C.M.V. _____
Proc. Nº 5757/18
Fls. 16
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 02/04/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 250/2018

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a proibição da locação, prestação de serviços, contrato de mútuo e comodato, e cessão de cães para fins de guarda no município de Valinhos e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 25 de fevereiro 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>Luiz Mayr Neto</i> Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>Aldemar Veiga Júnior</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
<i>Gilberto Borges</i> Ver. Gilberto Borges	(X)	()
<i>André Amaral</i> Ver. André Amaral	(X)	()
<i>Roberson Costalonga Salame</i> Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Emitido parecer jurídico favorável, com emenda supressiva dos arts. 4º e 5º (interferir nas funções do Executivo).



C.M.V. 5754/18
Proc. Nº 17
Fls. 17
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/03/19

PRESIDENTE

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Projeto de Lei n.º 250/2018

Ementa do Projeto: Dispõe sobre a proibição da locação, prestação de serviços, contrato de mútuo e comodato, e cessão de cães para fins de guarda no município de Valinhos e dá outras providências.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 12 de março de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 8711/19
Fls. 01
Resp. _____

C.M.V. 5759/18
Proc. Nº _____
Fls. 19
Resp. _____

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 250/2018

Os membros da Comissão de Justiça e Redação apresentam com fundamento no art. 140, § 1º do Regimento Interno para consideração do plenário dessa Colenda Casa de Leis, **emenda supressiva dos arts. 4º e 5º do projeto** em epigrafe, renumerando os demais.

Justificativa:

Em que pese o parecer jurídico proferido, entendeu-se que as disposições dos arts. 4º e 5º, ao prever procedimentos internos a serem observados pela Administração para aplicação das multas, interferiu nas funções que cabem a Poder Executivo.

LIDO EM SESSÃO DE 26/02/19.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

Valinhos, 25 de fevereiro de 2019.

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Ver. Luiz Mayr Neto
Presidente

Ver. Aldemar Veiga Júnior
Membro

Ver. Gilberto Borges
Membro

Ver. André Amaral
Membro

Ver. Roberson Costalonga Salame
Membro

Emenda nº 01
ao P.L. nº 250/18



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 871, 19
Fls. 27
Resp.

C.M.V. Proc. Nº 575, 18
Fls. 20
Resp.

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer à Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 250 /2018

Ementa da Emenda: “Suprime os artigos 4º e 5º, do Projeto que dispõe sobre a proibição da locação, prestação de serviços, contrato de mútuo e comodato e cessão de cães para fins de guarda no município de Valinhos e dá outras providências.”

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DA EMENDA	CONTRA A EMENDA
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
Ver.	()	()
 Ver. Riko Beloni	(X)	()

Valinhos, 12 de março de 2019.

Parecer: A Comissão analisou nesta data a referida Emenda e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL**.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 02/04/19

(Observações: _____)

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V. _____
Proc. Nº 5254/15
Fls. 21
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 06/04/15

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

EMENDA nº 01: APROVADA VU
em Sessão de 06/04/15

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 06/04/15
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 49 13

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V. _____
Proc. Nº 5751/18
Fls. 22
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 250/18 - Autógrafo n.º 49/19 - Proc. n.º 5.751/18 - CMV

Percebido em 10/11/2019

Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

Dispõe sobre a proibição da locação, prestação de serviços, contrato de mútuo e comodato, e cessão de cães para fins de guarda no Município de Valinhos e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada no Município de Valinhos a locação, prestação de serviços, contrato de mútuo e comodato, e cessão de cães para fins de guarda.

Art. 2º. Entende-se por infratores desta Lei o proprietário dos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam guardando ou vigiando, bem como todo aquele que contrate por escrito ou verbalmente, para se utilizar dos trabalhos de cães para fins de guarda.

Art. 3º. Os infratores da presente Lei ficam sujeitos ao pagamento de multa pecuniária no valor de dez UFMV (Unidades Fiscais do Município de Valinhos) por animal.

§1º. O valor da multa será dobrado na hipótese de persistência, progressivamente até a regularização da infração.



C.M.V. 5751/18
Proc. Nº
Fls. 23
Resp. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 250/18 - Autógrafo n.º 49/19 - Proc. n.º 5.751/18 - CMV

fl. 02

§2º. Para os casos de persistência será considerado o período de vinte e quatro horas para a aplicação de nova penalidade.

§3º. A aplicação da penalidade prevista neste artigo não exclui a aplicação de penalidades decorrentes de eventuais casos de maus-tratos causados aos animais, nos termos da legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

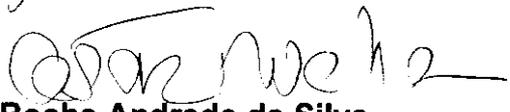
**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 02 de abril de 2019.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1.º Secretário**


**César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário**



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. 2658, 19
Proc. Nº 01
Fls. _____
Resp. _____

MENSAGEM Nº 036/2019

C.M.V. 5751, 18
Proc. Nº _____
Fls. 23
Resp. _____

VETO nº 12
ao P.L. nº 250/18.

Nº do Processo: 2658/2019 Data: 23/04/2019

Veto n.º 12/2019

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 250/18, que dispõe sobre a proibição da locação, prestação de serviços, contrato de mútuo e comodato, e cessão de cães para fins de guarda no Município de Valinhos e dá outras providências, de autoria da vereadora Mônica Morandi. Mens. 36/19)

LIDO EM SESSÃO DE 23/04/19.
Encaminhe-se ao Departamento Jurídico para emissão de parecer.

Presidente

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Excelentíssima Senhora Presidenta

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI TOTALMENTE** e encaminho as respectivas **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 250/18**, que *“dispõe sobre a proibição da locação, prestação de serviços, contrato de mútuo e comodato, e cessão de cães para fins de guarda no Município de Valinhos e dá outras providências”*, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 49/19**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 6816/2019-PMV.



Importa destacar que este Poder Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular, razoabilidade, etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O VETO TOTAL aludido é apresentado em decorrência da constatação da existência de ofensa às Constituições Federal e à Lei Orgânica do Município no Projeto de Lei nº 250/18, que – sem dúvida – provocaria efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico municipal e, em decorrência, poderia causar a necessidade de reparação de danos, tendo em vista a proibição de contratar e a interferência no direito de livre concorrência que se reveste, cuja matéria é tratada pela União, decorre daí o descumprimento do princípio da segurança jurídica.

O artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, determina a reserva de competência da União para legislar sobre matéria civil, incluso no arcabouço desta matéria tudo o que diz respeito aos contratos entre particulares.

Portanto, havendo determinação constitucional sobre a reserva de competência de legislar a respeito de determinado tema, cabe ao Município manter-se dentro da sua esfera de competência, naquilo que lhe é reservado pela mesma Carta Magna Constitucional de 1988, não podendo ocorrer extrapolações, assim determinando o seu artigo 23.

C.M.V.
Proc. Nº
Fls.
Resp.

5351, 18
27
D



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. 2658, 19
Proc. Nº
Fls. 03
Resp. D

É de comum conhecimento que as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal, privilegiam a independência e harmonia dos Poderes constituídos, sendo que a invasão de competência de legislar sobre um tipo de matéria que é reservado apenas à União, proporciona a quebra desta independência e harmonia dos Poderes, ferindo o sistema de freios e contrapesos que é estabelecido doutrinariamente no campo do direito constitucional. Demonstra-se, portanto, com clareza, a caracterização da inconstitucionalidade latente com que foi elaborada o Projeto de Lei referido nas presentes razões de **VETO TOTAL**.

Por decorrência, a promulgação do Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, ensejaria a contrariedade ao princípio da segurança jurídica, propiciando a proposição de ações judiciais (mandados de segurança), a fim de ver cumprido o ordenamento jurídico civil brasileiro, que a Constituição Federal de 1988 reserva exclusivamente à União para dispor.

Ademais, o princípio da livre concorrência, estabelecido no artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal, restaria prejudicado com a sanção e promulgação do Projeto de Lei ora **VETADO TOTALMENTE**, tendo em vista que infere em proibição de adquirir e comercializar semoventes, matéria adstrita exclusivamente ao Código Civil Brasileiro, prejudicando o direito de comerciar e o direito de propriedade (artigo 5º, inciso XXII, da CF/1988).

Portanto, por todos os aspectos que possam ser apreciados, trata-se de medida de preservação ao ordenamento jurídico a apresentação do presente **VETO TOTAL**, pelas razões de direito expostas.

A Constituição do Estado de São Paulo, especificamente em seu artigo 5º, estabelece o princípio da independência e harmonia dos Poderes, obedecendo a necessária simetria constitucional



decorrente do sistema federativo que vige no país, cuja autonomia para promulgação das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas, deve obedecer tal princípio, não sendo permitido ao ente federado extrapolar os ditames da Constituição Federal.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa dos nobres Vereadores sobre a matéria em questão, **o Projeto de Lei é VETADO na forma como se apresenta, NA SUA TOTALIDADE**, uma vez que possui inconstitucionalidades, na forma demonstrada.

Estas são as **RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 250/18**, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 23 de abril de 2019


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, a senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos/SP

(VBM/vbm)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2658, 19
Proc. Nº 1
Fls. 05
Resp. @

C.M.V. 5751, 13
Proc. Nº 1
Fls. 29
Resp. @

Parecer nº 69/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Veto nº 12/19 - Total – Jurídico - Projeto de Lei nº 250/18 – Autoria Vereadora Mônica Morandi – “Dispõe sobre a proibição da locação, prestação de serviços, contrato de mútuo e comodato, e cessão de cães para fins de guarda no Município de Valinhos e dá outras providências”

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 07/05/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

À Presidência

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 250/18 que “Dispõe sobre a proibição da locação, prestação de serviços, contrato de mútuo e comodato, e cessão de cães para fins de guarda no Município de Valinhos e dá outras providências.”

As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é inconstitucional.

Assim sendo passo a tecer minhas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2658, 19
Fls. 06
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 5751, 18
Fls. 30
Resp. _____

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto total jurídico por inconstitucionalidade.

As razões do veto, em síntese, fundamentam-se em efeitos prejudiciais ao ordenamento jurídico asseverando que contraria as regras federais atinentes ao assunto e que implicaria na infringência ao princípio constitucional da livre concorrência.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2658, 19 _____
Fls. 07 _____
Resp. _____

M.V. _____
Proc. Nº 5751, 19 _____
Fls. 37 _____
Resp. _____

“Art. 179. O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção aos cursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

Parágrafo único. O sistema será coordenado por órgão da administração direta, e será integrado por:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente especificando a sua composição, atribuições, assegurando a participação da população através de suas entidades representativas;

II - órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de melhoria ambiental.”

“Art. 180. São atribuições e finalidade do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

(...)

XI - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;”

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2658, 19
Proc. Nº
Fls. 08
Resp. [assinatura]

C.M.V. 575, 18
Proc. Nº
Fls. 37
Resp. [assinatura]

“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O conceito de interesse local encontramos na doutrina:

“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2658, 19
Proc. Nº
Fls. 09
Resp. [assinatura]

C.M.V. 5351, 18
Proc. Nº 53
Fls.
Resp. [assinatura]

“EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei nº 4.068/2017 que “institui o Código Municipal de Direito e Bem Estar Animal, no âmbito do município de Socorro e dá outras providências”

Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais domésticos da região que se encontram no âmbito do interesse local para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município

Competência para a elaboração de leis acerca de assunto local que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo

Inconstitucionalidade configurada não pela matéria e sim por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com movimentação de serviço público, com necessária organização de estrutura e de pessoal
Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar é exclusiva
Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública – Ofensa ao princípio da separação de poderes
Dispositivo que versa sobre responsabilidade civil e penal que também deve ser afastado, porquanto atinge a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e civil (art. 22, I, CF)

Manutenção da vigência de parte dos artigos da lei impugnada em razão de tratarem de assunto de interesse local, que podem ser objeto de texto legal de iniciativa de ambos os poderes municipais e que estão voltados à população local em geral

Ação parcialmente procedente.

(...) A ação é parcialmente procedente.

Com exceção do: 1-art. 1º, que somente institui o objeto do texto legal; 2-do art. 3º, caput, § 1º (que traz apenas determinados conceitos), § 2º, I a V (que estabelece diretrizes gerais no direito e bem estar animal); 3-do art. 4º



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2658,19
Proc. Nº
Fls. 10
Resp. (U)

C.M.V. 551,18
Proc. Nº
Fls. 39
Resp. (U)

(que, dentro do objeto de proteger os animais, traz vedações de maus-tratos a serem cumpridas por qualquer cidadão); 4- dos artigos 55 e 57 a 61 (que versam sobre criação, venda e adoção de animais domésticos por estabelecimentos comerciais); 5-dos arts. 50 a 53 (que tratam do uso de animais em veículos de tração e montados); 5- do art. 54 (que aborda o transporte de animais no município); 6-do art. 62 (que tão somente remete ações fiscais às leis municipais pertinentes); 7-dos arts. 63 e 64 (que abordam condutas destinadas aos municípios); 8-dos arts. 37 a 44 (dispositivos acerca de criação de cães de grande e médio porte voltados para a população em geral), a lei impugnada deve ter os seus dispositivos legais declarados inconstitucionais. Isso porque, em linhas gerais, configuram uma ofensa ao princípio da separação de poderes ao trazer conteúdo que ingressa na gestão administrativa, cuja iniciativa legislativa pertence privativamente ao Poder Executivo.

Relativamente aos dispositivos acima listados como válidos, não se vislumbra inconstitucionalidade, tendo em vista que detêm regras gerais de interesse local, voltadas à população de uma forma universal com a finalidade de proteger os animais, cuja competência para legislar se encontra dentro das regras constitucionais destinadas aos municípios (interesse local), conectadas com o direito ambiental, e não configuram estritamente matéria de direito administrativo, mas sim aspectos gerais e abstratos que podem ser de iniciativa tanto do Legislativo quanto do Executivo.

(...)

O texto legal objeto desta lide institui o "Código Municipal de Direito e Bem Estar Animal" no município de Socorro.

Certo é que decorre da própria Constituição Federal a competência dos municípios para tratarem das questões de interesse local, administrando-os e legislando sobre o tema (art. 30, I, CF). Por sua vez, o tópico deste feito se



C.M.V. 2658, 19
Proc. Nº _____
Fls. 11
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5759, 18
Proc. Nº _____
Fls. 35
Resp. _____

enquadra perfeitamente como sendo de interesse local, podendo constar dos atos administrativos e de suas respectivas leis, porquanto trata-se de norma suplementar ligada a direito ambiental e com regras para proteção de animais domésticos da região.

Pelo teor da legislação constitucional e infraconstitucional sobre o tema, todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, possuem o dever de resguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, evitando a adoção de condutas lesivas e figurando como responsáveis em caso de eventual prejuízo.

É sabido que, pela Constituição Federal, em seu art. 24, VI e VIII, a competência legislativa em matéria ambiental é concorrente, ficando a cargo da União a elaboração de normas gerais e aos demais entes federativos as normas de caráter suplementar. Outrossim, a competência material, de acordo com o art. 23, VI e VIII, da CF, é comum, cabendo a todos (União, Estados e municípios) adotar medidas protetivas em igualdade.

Entretanto, dentro das regras constitucionais, estabelecidas na Constituição Federal e, por simetria, também na Constituição Estadual, na divisão das competências entre os três poderes do Estado, o Poder Legislativo possui como função típica a elaboração de normas jurídicas gerais e abstratas. Enquanto o Poder Executivo atua tipicamente na gestão administrativa e na edição de suas respectivas leis específicas. Não se trata de hierarquia entre eles e sim incumbências distintas dentro da organização administrativa do Estado.

A competência para o tema, dentro do interesse municipal, em um primeiro momento, apresenta-se concorrente entre os seus poderes Executivo e Legislativo, já que não há restrição constitucional quando se trata de seus aspectos gerais em relação especificamente ao direito ambiental e também



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2658, 19
Proc. Nº
Fls. 12
Resp. P

C.M.V. 5751, 18
Proc. Nº
Fls. 36
Resp. P

quanto à proteção de animais domésticos e organização e controle no âmbito da municipalidade.

Assim, não se nega que existe competência concorrente entre executivo e legislativo para tratar sobre tais assuntos locais do município, obedecidas as demais normas de competência dos entes federativos. No entanto, o importante é saber se estas regras da lei impugnada impõem deveres ao Executivo e/ou invadem a sua competência para tratar sobre serviços públicos e gestão da Administração. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2204270-59.2017.8.26.0000) (grifamos)

No mesmo sentido temos ainda os seguintes julgados da Corte Paulista a respeito da iniciativa parlamentar em matéria referente ao poder de polícia administrativa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.697, de 18 de novembro de 2014, de autoria parlamentar, que “regulariza a utilização de veículos com tração animal no Município de Mirassol e dá outras providências” Alegação de ofensa aos artigos 1º, 5º, 74, inciso VI, 90, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 125 parágrafo 2º da Constituição Federal Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa Diploma, por fim, que não gera despesas diretas para o Município Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2016274-83.2015.8.26.0000)

“DIREITO ADMINISTRATIVO – Santos – Alvará de funcionamento – Lei Complementar Municipal que proibiu a concessão e renovação de alvará de licença, localização e funcionamento aos estabelecimentos que utilizem comercialmente animais irracionais em serviço de guarda, segurança e vigilância – Licença obtida anteriormente pelos autores se refere apenas ao comércio varejista de produtos de



C.M.V. 2658, 19
Proc. Nº _____
Fls. 13
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5751, 18
Proc. Nº _____
Fls. 37
Resp. _____

adestramento de cães de guarda – Alvarás expedidos pela Administração Municipal permitem o comércio de rações, a guarda, o trato e o adestramento de animais. Essas licenças não podem dar ensejo à atividade mais complexa de segurança provada com a utilização de cães de guarda. Sentença mantida – Recurso não provido” (Apelação nº 0029012-50.2009.8.26.0000)

Ademais, a Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF de 10 de dezembro de 2012 alterada pela Portaria nº 3.258/2013–DG/DPF editada pela Polícia Federal que “dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada” estabelece:

“Art. 139. As empresas de vigilância patrimonial e as que possuem serviço orgânico de segurança poderão utilizar cães em seus serviços, desde que possuam autorização de funcionamento e certificado de segurança válido.

Art. 140. Os cães a que se refere o art. 139 deverão:

I - ser adequadamente adestrados por profissionais comprovadamente habilitados em curso de cinofilia; e

II - ser de propriedade da empresa de vigilância patrimonial ou da que possui serviço orgânico de segurança, ou de canil de organização militar, de Kanil Club ou particular.

Parágrafo único. O adestramento a que se refere o inciso I deverá seguir procedimento básico e técnico-policial-militar semelhante ao adotado pela polícia militar.

Art. 141. Os cães adestrados deverão estar sempre acompanhados por vigilantes devidamente habilitados para a condução do animal. Parágrafo único. A habilitação a que se refere o caput deverá ser obtida em treinamento prático, em órgão militar ou policial, Kanil Club ou empresa de



C.M.V. 2658, 19
Proc. Nº _____
Fls. 19
Resp. _____
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 5751, 18
Proc. Nº _____
Fls. 38
Resp. _____

curso de formação, expedindo-se declaração ou certificado de conclusão de curso.

Art. 142. O cão, quando utilizado em serviço, deverá possuir peitoral de pano sobre o seu dorso, contendo logotipo e nome da empresa.

Art. 143. A atividade de vigilância patrimonial com cão adestrado não poderá ser exercida no interior de edifício ou estabelecimento financeiro, salvo fora do horário de atendimento ao público."

Portanto, as atividades que o Projeto de Lei visa proibir não são regulamentadas e são atividades econômicas irregulares, pois não têm previsão na Classificação Nacional de Atividades Econômicas/ CNAE, instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária.

De tal sorte que, *permissa vênia*, não se verifica a configuração de inconstitucionalidade.

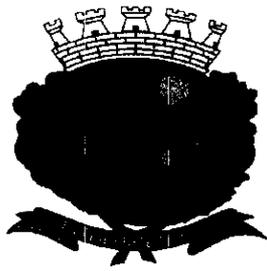
Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto apresentadas não se vislumbra inconstitucionalidade, cabendo ao Plenário soberanamente a análise e apreciação do mérito do veto, nos termos do art. 54 parágrafo terceiro da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

É o parecer.

D.J., aos 06 de maio de 2019.

Aline Cristine Padilha
Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2658, 19
Proc. Nº _____
Fls. 95
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 5751, 18
Fls. 39
Resp. _____

PARA ORDEM DO DIA DE 14/05/19

PRESIDENTE

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Veto ~~total~~ REJEITADO por 13 votos
em Sessão de 14/05/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 49-A / 19

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



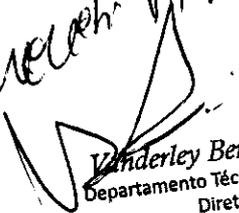
C.M.V.
Proc. Nº 5751/18
Fls. 40
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 250/18 - Autógrafo n.º 49-A/19 - Proc. n.º 5.751/18 - CMV - Veto n.º 12/19

LEI Nº

Dispõe sobre a proibição da locação, prestação de serviços, contrato de mútuo e comodato, e cessão de cães para fins de guarda no Município de Valinhos e dá outras providências.

Recebido 17/05/2019

Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

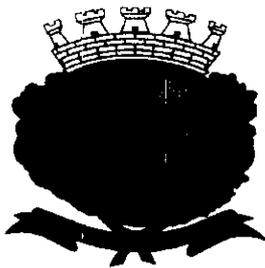
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e manteve, e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada no Município de Valinhos a locação, prestação de serviços, contrato de mútuo e comodato, e cessão de cães para fins de guarda.

Art. 2º. Entende-se por infratores desta Lei o proprietário dos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam guardando ou vigiando, bem como todo aquele que contrate por escrito ou verbalmente, para se utilizar dos trabalhos de cães para fins de guarda.

Art. 3º. Os infratores da presente Lei ficam sujeitos ao pagamento de multa pecuniária no valor de dez UFMV (Unidades Fiscais do Município de Valinhos) por animal.

§1º. O valor da multa será dobrado na hipótese de persistência, progressivamente até a regularização da infração.



C.M.V.
Proc. Nº 57511/18
Fls. 49
Resp. 17

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 250/18 - Autógrafo n.º 49-A/19 - Proc. n.º 5.751/18 - CMV - Veto n.º 12/19

fl. 02

§2º. Para os casos de persistência será considerado o período de vinte e quatro horas para a aplicação de nova penalidade.

§3º. A aplicação da penalidade prevista neste artigo não exclui a aplicação de penalidades decorrentes de eventuais casos de maus-tratos causados aos animais, nos termos da legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

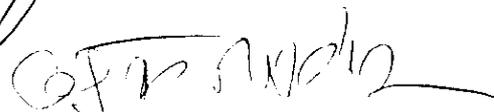
**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 14 de maio de 2019.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1.º Secretário**


**César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário**

*Promulgado pela
Presidência aos
23/05/19.
(Lei n.º 5.855/19)*


**Rafael Alves Rodrigues
Analista Técnico Legislativo
Departamento Legislativo**